



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

## **RESPOSTA A RECURSO**

Trata o presente relatório de recurso referente à decisão final do julgamento proferido em procedimento licitatório nº **01/2021** – Modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a execução dos serviços de **CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA NO POVOADO MATA DO CIPÓ NO MUNICÍPIO DE SIRIRI/SE**, custeada com recursos federais.

A empresa **R & S SERVIÇOS GERAIS LTDA-ME**, ora recorrente, tempestivamente recorreu da decisão da Comissão que desclassificou sua proposta referente a Tomada de Preços nº 01/2021, baseada no parecer técnico do engenheiro da Prefeitura, apresentado na sessão realizada no dia 22 (vinte e dois) dias do mês de junho de 2021, com a alegação de que a mesma descumpriu algumas exigências constantes no Edital do referido processo licitatório.

### **1. DO RECURSO**

A empresa **R & S SERVIÇOS GERAIS LTDA-ME**, resumidamente expõe em SEU RECURSO ADMINISTRATIVO a sua não aceitação ao julgamento desta Comissão Permanente de Licitação, que através da análise do parecer técnico da engenharia, considerou a referida empresa desclassificada por descumprimento ao edital nos itens **“9.1.2, e seus subitens: 02.001, 02.002, 05.003, 05.005, 07.003, 08.009, 08.011, 08.014, 09.003, 09.005, 09.007, 09.008, 09.010** (valores abaixo do mínimo permitido por Lei conforme Planilha orçamentária de referência) e **9.1.5.2** (Planilha de Levantamento de Eventos conforme IN nº 02/2018/Caixa Econômica Federal) devendo seguir o Eventograma disponibilizado pelo município e peças integrantes do edital.

Alega a firma ora recorrente, que o parecer técnico da engenharia do Município encontra-se revestido de equívocos, uma vez, segunda ela, que além de cotar o menor preço e estar atendendo ao princípio da economicidade, aduz ainda que:

1. O Engenheiro ao julgar os valores abaixo do mínimo e, portanto, inexequíveis, deixou de observar o disposto no art. 48, inc. I e II da Lei nº 8.666/93, já pacificamente reconhecida pelo TCU,



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

conforme Súmula nº 262 de seguinte teor: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta";

2. Ou seja, conforme a empresa ora recorrente, o engenheiro não tirou a média dos preços das propostas pois pela média nenhum item está com o preço inexequível.
3. Que diante da não oportunidade da empresa comprovar os preços, como também a pacificação da jurisprudência em relação a exequibilidade dos preços, como também a certeza que a empresa assume a obra pelo preço orçado, requer que não prospere a decisão de inexequibilidade de sua proposta;
4. Além disso, alega que o contido no item 9.1.5.2 que solicita a planilha de levantamento de eventos, deve seguir o eventograma disponibilizado no arquivo 9, entretanto o referido arquivo é apenas um print de tela do SINCONV e que o recorrente para suprir essa falha, apresentou um cronograma financeiro seguindo os percentuais de desembolso compatíveis com a planilha do Município.

Dessa forma, requer a empresa ora recorrente que a observância dos fatos relatados sejam levados em consideração e reconsidere a sua Desclassificação no processo.

## **2. DOS FUNDAMENTOS**

De acordo o parecer técnico de julgamento das Propostas, o Sr. Rafael Dias Souza Santos, engenheiro civil do município, que após a análise das mesmas emitiu relatório técnico no qual considerou **DESCLASSIFICADA** a empresa **R & S SERVIÇOS GERAIS LTDA-ME** (por desatendimento ao item **9.1.2, e subitens 02.001, 02.002, 05.003, 05.005, 07.003, 08.009, 08.011, 08.014, 09.003, 09.005, 09.007, 09.008, 09.010** da planilha e item 9.1.5.2 do edital.

As propostas com todos os seus anexos referem-se a documentos que são conferidos e analisados por um profissional técnico especializado e não se trata apenas de se observar e julgar o menor preço simplesmente.

As propostas em questão foram apreciadas e analisadas pelo engenheiro do município, conforme consta em ata, que emitiu um relatório técnico com a conclusão de sua avaliação onde classifica e desclassifica as licitantes participantes do certame.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

No entanto, a despeito disso, deve ser observado que em parte assiste razão a firma ora recorrente, pois a Súmula nº 262/2010 do TCU afirma: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta." Ou seja, a administração deve solicitar ao licitante que o mesmo comprove que pode executar os serviços de forma clara. O simples fato de valores estarem abaixo do mínimo sugerido em relação a planilha da Prefeitura, não aduz, de imediato, que a mesma apresentou proposta inexequível.

Da mesma forma o TCM Bahia no parecer 01159-20, também decidiu de forma semelhante:

*CONSULTA. LICITAÇÃO. PREÇO INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO. CORREÇÃO DE PREÇO. ERROS SANÁVEIS. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRÍNCIPIO DA ISONOMIA. CONSIDERAÇÕES.*

1) *Consoante entendimento sumulado pelo TCU, uma empresa participante de licitação não pode ser sumariamente desclassificada por alegação de preço inexequível, sem que antes lhe seja dada oportunidade de defesa.*

2) *(...)*

3) *A jurisprudência mais recente do TCU inclina-se pela possibilidade de ajuste da planilha de preço unitário, mediante devida justificativa, que preserve o valor global da proposta e que seja comprovadamente suficiente para arcar com os custos da contratação.*

O ilustre Joel Menezes Niebuhr, também compactua com esse entendimento: "*Portanto, antes de considerar ou não proposta inexequível, a Administração deve verificar quais os motivos que impulsionaram a proposta e se, por razões especiais, há meios de ela ser adimplida. Em hipótese alguma a ordem jurídica veda ou restringe que os particulares procurem novas tecnologias, invistam no aprimoramento de seus produtos e ofereçam à administração, propostas mais vantajosas. Insista-se que a linha tênue entre as propostas inexequíveis e as excepcionais, porém exequíveis, é tênue. É necessário analisar caso a caso, porque as peculiaridades de determinada situação fática se constituem no fator preponderante para se precisar quais propostas podem e quais não podem ser cumpridas.*"



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

Além disso, insta comentar, o teor do Decreto nº 7.983, de 08/04/2013 que estabelece as regras e critérios para elaboração do orçamento referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos da União, que assevera em seu art. 13.:

*Art. 13. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global e de empreitada integral, deverão ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços:*

*I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos neste Decreto, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o artigo 9º, fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da Administração Pública obtidos na forma do capítulo II, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações;*

Em outras palavras, desde que plenamente factível, nos parece seguro que itens com valores abaixo da planilha de referência da Prefeitura podem ser aceitos, desde que o valor global não seja inexequível, após aplicação dos critérios de exequibilidade determinados pela Lei nº 8.666/93, e ainda assim poderá ser dada oportunidade ao licitante de comprovar que possui a capacidade de execução da obra pelo preço proposto.

Em relação ao item 9.1.5.2 não há muitas dúvidas em relação ao equívoco da empresa em não apresentar o que foi solicitado em edital e buscar subterfugio em planilhas orçamentárias análogas como foi suscitado. Enquanto lei entre as partes, o edital dita as regras que devem ser seguidas por todos que fazem parte do torneio público de licitação e caso, alguma regra seja incompatível, nula, excessiva, deve ser de pronto, em seu momento oportuno, impugnada por todos aqueles que se sentirem prejudicados pelas mesmas. O fato é que a regra não foi questionada, a do item 9.1.5.2, ou seja, todos os interessados tinham conhecimento e deveriam anexar o referido documento no envelope determinado em edital. Não cabe, neste momento, refutar tal regra e sim aceitá-la.

Ao não apresentar o referido documento, todos aqueles que incorreram em erro, devem ser desclassificados, fato que ocorreu com a empresa ora recorrente, não cabendo questionar a decisão da Comissão de Licitação, visto que

4



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

a mesma apenas obedeceu ao edital. Cabe lembrar que a CPL está pautada no princípio supra da vinculação ao instrumento convocatório e pensar diferente, desobedecê-lo, estaria infringindo dois princípios basilares da legislação, o da legalidade e da isonomia. Ainda mais, há de se verificar que outros licitantes apresentaram o referido documento normalmente em sessão, não constituindo um documento de difícil acesso, não cabendo nesse sentido a irresignação do interessado.

Para corroborar com o nosso entendimento o Parecer Técnico nº 02/2021, do setor de engenharia, explica a importância do referido documento:

"(...)

*O Eventograma diferencia-se do Cronograma físico financeiro, item 9.1.4, do Eventograma, item 9.1.5.2, e ambos estão em anexos diferentes, respectivamente anexo 3 e 9;*

(...)

*O Eventograma disponibilizado no anexo 09, é a base para a elaboração da PLE solicitada, nele estão dispostos os eventos a serem desembolsados, e o mês de conclusão de cada evento, o mesmo se torna necessário com vistas a atender a Instrução Normativa 02/2018, retificada pela IN 211/2019, que visa estabelecer as diretrizes para os contratos firmados com o Governo Federal, como é o caso em questão, em se tratando ainda de um processo de empreitada por preço global.*

*Como o documento trata-se de um conjunto de eventos, que demonstram os meses que serão concluídos conforme contratado, fazendo um apanhado dos serviços a serem executados no período caberia a recorrente a elaboração deste documento, conforme há a solicitação em edital.*

*EVENTOGRAMA: Eventos significativos representando etapas relevantes da obra e utilizado como critério de medição no caso de empreitadas por preço global." – Ficha Licitação-Elaboração CAIXA-2021".*

Quanto aos demais itens, A Comissão de Licitação agiu de forma correta uma vez que não tem qualificação técnica para rebater ou questionar a análise e avaliação de um profissional com qualificação técnica correspondente aos

4



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

documentos que foram apresentados, no caso, as propostas, planilhas, cronogramas, etc.

### **3. CONCLUSÃO**

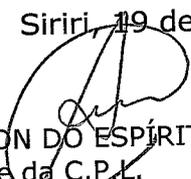
Em nosso entendimento a empresa ora recorrente tem razão em relação ao primeiro item, entretanto, em relação a falta do documento do item 9.1.5.2., entendemos que não assiste razão, devendo ser mantida a desclassificação da licitante.

A partir das considerações expostas e corroborando com o parecer do Engenheiro Civil deste município, o Sr. Rafael Dias Souza Santos, apreciamos a manifestação quanto ao requerido pela empresa **R & S SERVIÇOS GERAIS LTDA-ME**, mantendo sua Desclassificação.

É a resposta ao Recurso.

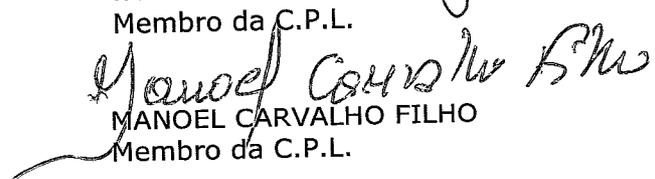
À superior consideração para ratificação desta decisão ou querendo, proferir outra decisão que será prolatada, de acordo com art. 109, §4º da lei nº 8.666/93.

Siriri, 19 de julho de 2021.

  
ADENILSON DO ESPÍRITO SANTO  
Presidente da C.P.L.

  
EUDÂNIA AGUIAR SANTOS DE MENESES  
Membro da C.P.L.

  
TAYNARA OLIVEIRA MENESES  
Membro da C.P.L.

  
MANOEL CARVALHO FILHO  
Membro da C.P.L.

**Ratifico o presente Relatório e  
MANTENHO a Decisão.  
Dê-se conhecimento.**

**Em 19/07/2021**

  
**José Rosa de Oliveira  
Prefeito Municipal**